



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 890;
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$70 a linha, acrescido do respectivo imposto de sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 113, 1.ª série, de 16 do corrente, pelo Ministério do Interior, Direcção Geral de Saúde, o decreto-lei n.º 23:859, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «... no artigo 28.º do decreto n.º 13:165, ...», deve ler-se: «... no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, ...».

Em 19 de Maio de 1934.— *António de Oliveira Salazar.*

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 23:859, que torna obrigatória dentro da área da vila de Ferreira do Alentejo onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 40\$.

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelo qual se esclarece que não são obrigados os moradores adquirentes das casas económicas do Bairro da Ajuda a constituir com a casa que cada um dêles ocupe um casal de família, em virtude de êste só ser constituído quando se trate de um prédio independente ou das casas construídas segundo os preceitos do decreto-lei n.º 23:052.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:896 — Inscreve no orçamento a verba para representação do Ministério da Marinha na Exposição Colonial do Pôrto.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 23:897 — Transfere uma verba dentro do orçamento privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:898 — Mantém no Hospital Escolar (Hospital das clínicas gerais e especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa) a consulta externa de sifilografia do antigo Hospital de Santa Marta.

Decreto-lei n.º 23:899 — Reforça diversas verbas do orçamento.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 23:900 — Promulga o regulamento da produção e comércio dos vinhos de pasto de Bucelas.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de 21 do corrente mês do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social:

O § 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:052 determina que os moradores adquirentes das casas económicas construídas ao abrigo e segundo o regime do mesmo decreto são obrigados a constituir com a casa que cada um dêles ocupe um casal de família e a assegurar a transmissão dêste por sua morte.

Ora, tendo sido prevista nas disposições transitórias do mesmo decreto a distribuição por andares-moradias das casas económicas do Bairro da Ajuda, como adaptação imediata ao regime regulado pelo citado decreto, não é de aplicar a estes andares-moradias a disposição acima referida quanto ao casal de família, em virtude de êste só dever ser constituído quando se trate dum prédio independente ou das casas construídas segundo os preceitos do decreto-lei n.º 23:052.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 21 de Maio de 1934.— Pelo Secretário Geral, *Pedro Botelho Neves.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:896

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério da Marinha respeitante ao ano económico de 1933-1934, no capítulo 7.º «Inspeção da Marinha», artigo 141.º «Outros